



LEI Nº 6.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994; da Lei Complementar n. 62, de 26 de dezembro de 2005; da Lei Complementar n. 72, de 1º de agosto de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 57, 58, 72, 109, 110, 123, 201 e 205 da Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 57. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro, na forma estabelecida em regulamento.” (NR).

“Art. 58. Parágrafo único. No caso de pagamento proporcional da gratificação natalina, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado” (NR).

“Art. 72. § 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 8º Aplicam-se as disposições do § 3º ao servidor falecido, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento e devida aos seus sucessores”. (NR).

“Art. 109. V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;” (NR).

Art. 110. I - o tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados, a Municípios e ao Distrito Federal;” (NR).

“Art. 123. § 4º No caso do inciso I, “b”, deste artigo, a pensão vitalícia fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do artigo 129 desta Lei.” (NR).

“Art. 201. Parágrafo único. Por ocasião da comemoração do dia do servidor, o Poder Público poderá realizar eventos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, ações de lazer ou sortear presentes destinados aos servidores públicos.” (NR).

“Art. 205. § 1º Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

§ 2º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes, na força do art. 1.723 do Código Civil e da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 3º Respeitado o § 2º desta artigo, para comprovação da união estável, a documentação idônea deve compreender os documentos exigidos em regulamento.” (NR).

Art. 2º A Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do artigo 108-A:

“Art. 108-A. É contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço público prestado à Administração Pública do Estado do Piauí, desde que tenha sido recolhida contribuição previdenciária do servidor.”

Art. 3º O artigo 19 da Lei Complementar n. 62, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. I - cumprimento do interstício mínimo de 1 (um) ano de exercício efetivo na referência ocupada.” (NR).

Art. 4º O Anexo Único da Lei Complementar n. 72, de 1º de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD/PI

GRUPO OCUPACIONAL/CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	HABILITAÇÃO EXIGIDA
I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO Cargo: Agente Operacional de Serviço Especialidades: (...) 03. Auxiliar de Serviços Gerais (...)	44	(...)
II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT Cargo: Agente Técnico de Serviço Especialidades: (...) 03. Técnico de Administração e Contabilidade (...)	21	(...)
III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS Cargo: Agente Superior de Serviço Especialidades: (...) 03. Arquiteto (...) 05. Comunicador Social (...) 09. Engenheiro Civil 10. Engenheiro Eletricista	03 06 04 02	(...) Curso superior de Engenharia Civil Curso superior de Engenharia Elétrica
TOTAL	423	

”(NR)

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 64 da Lei Estadual nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do parágrafo único do art. 201 da Lei Complementar nº 13, cujos efeitos retroagem a 1º de outubro de 2013.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2013.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO